

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2011**  
**(Do Sr. Walter Tosta)**

Dispõe sobre o dano moral e dá outras providências.

**O Congresso Nacional Decreta:**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o dano moral e dá outras providências.

Art. 2º. Dano moral é todo àquele em que haja irreparável mácula à honra subjetiva de pessoa natural ou jurídica.

Art. 3º. São hipóteses suscetíveis à indenização por dano moral:

I – a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes;

II – a cobrança indevida de valores;

III – a contratação em relação de consumo, sem a anuência formal expressa do consumidor;

IV – a realização de procedimento de revista em consumidor;

V – o fornecimento ou vendagem de passagem para veículo de transporte coletivo cujas vagas estejam esgotadas.

VI – o fornecimento de produto fora das especificações técnicas ou adequadas às condições de consumo;

VII – o fornecimento de produto alimentício contaminado, fora do prazo de validade ou em condição diversa às estipuladas pelas normas sanitárias;

VIII – a disposição de cláusula leonina ou abusiva em instrumento de contrato;

IX – a realização de cobrança de débito, por qualquer meio, em local de trabalho;

X – o assédio moral no ambiente de trabalho;

XI – a exposição vexatória no ambiente de trabalho;

XII – o descumprimento das normas técnicas da medicina do trabalho;

XIII – o erro médico que cause dano à vida ou à saúde do paciente;

XIV – a exposição da vida ou da saúde de outrem a risco;

XV – a exposição de dados pessoais, sem a anuência formal da pessoa exposta;

XVI – a veiculação por meio de comunicação em massa de notícia inverídica;

XVII – a comprovada exposição pública de caso extraconjugal;

XVIII – os casos de dano decorrente da violação do dever de cuidado;

XIX – o abuso no exercício do poder diretivo;

XX – a interrupção injustificada do fornecimento de serviço essencial;

XXI – a demonstração pública de discriminação racial, política, religiosa, de gênero ou qualquer outro atentado discriminatório;

XXII – a exposição vexatória ou não consentida da imagem pessoal;

XXIII – negar a alguém direito expresso em lei;

XXIV – o ato ilícito ainda que não gere dano específico;

Art. 4º. Para o arbitramento da indenização serão levados em consideração o potencial econômico da vítima e do autor do dano, sendo a média aritmética obtida entre o potencial econômico comprovado das partes envolvidas o parâmetro final para arbitramento da indenização quando o requerente for a parte com menor potencial econômico.

Parágrafo único. Quando o requerente for a parte com maior potencial econômico da relação processual o parâmetro final será o potencial econômico da parte hipossuficiente.

Art. 5º O potencial econômico das partes deverá ser documentalmente comprovado.

§1º. O potencial econômico da parte requerente deverá ser comprovado como requisito objetivo do pleito.

§2º. O potencial econômico da parte requerida deverá ser comprovado em sede de contestação sob pena de ser acolhido aquele porventura ventilado pelo requerente ou presumido pelo Juízo.

Art. 6º. A indenização será fixada entre 10 e 500 salários mínimos, levando-se em consideração os parâmetros dispostos no artigo 4º desta Lei.

Art. 7º. Nas ações coletivas ou naquelas com efeito erga omnes não há limite máximo para arbitramento de valor pecuniário apto a reparar o dano indenizável, podendo ser requerido aquele que a parte entender de direito ou arbitrado aquele julgado adequado.

Art. 8º. São revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Esta proposição sana desmedida lacuna da legislação pátria, dispondo acerca do tão controvertido instituto do dano moral.

Nos atuais textos legais, em especial os artigos 186 e 187 do código civil pátrio apenas se tem uma norma genérica com relação à disposição do dano moral.

O único parâmetro legal específico que já vigia no país era contido na extinta Lei de Imprensa e tal parâmetro com a extinção da referida Lei já não goza mais da sua aplicação no hodierno ordenamento jurídico.

Deste modo, o Projeto de Lei, contempla os parâmetros já compreendidos pela sociedade como situações aptas a se indenizar pelo dano moral sofrido, bem como àquelas que a jurisprudência pátria tem entendido pertinentes.

Elucida a doutrina que o dano moral é configurado quando ocorre lesão à um bem que esteja na esfera extra-patrimonial de um indivíduo, e a reparação do mesmo tem o objetivo de possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as conseqüências da lesão.

Antônio Jeová Santos assim define:

"O dano moral é aquele que, no mais íntimo do seu ser, padece quem tenha sido lastimado em suas afeições legítimas, e que se traduz em dores e padecimentos pessoais. E mais: O dano moral constitui uma lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física ou moral, honra, liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial." (SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Editora Método, 2001, p.102).

Moacir Luiz Gusso em sua obra destaca:

"Dano moral é todo sofrimento injusto experimentado por pessoa (física ou jurídica), em decorrência de um ato ilícito cometido por terceiro, que violentou profundamente os sentimentos éticos e morais do ofendido, ou abalou o crédito e/ou conceito da empresa." (GUSSO, Moacir Luiz. Dano moral. São Paulo: Editora de Direito, 2001, p.30).

Carlos Roberto Gonçalves aclara as dores e padecimentos que caracterizam dano moral:

"O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. Por exemplo: se vemos alguém atropelar outrem, não estamos legitimados para reclamar indenização, mesmo quando esse fato nos provoque grande dor. Mas, se houve relação de parentesco próximo entre nós e a vítima, seremos lesados indiretos. Logo, os lesados indiretos e a vítima poderão reclamar a reparação pecuniária em razão de dano moral, embora não peçam um preço para a dor que sentem ou sentiram, mas, tão somente, que se lhes outorgue um meio de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofrida". (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 609-610).

No escopo da Teoria da Causalidade Adequada, concebida por Von Bar e desenvolvida pelo filósofo e médico Johannes Kries, o que se procura identificar, na presença de uma possível causa, é aquela potencialmente apta a produzir o dano. Faz-se um juízo de valor abstrato para verificar se a causa do dano é ordinariamente apta a produzir aquele resultado.

Em outras palavras, não basta que o fato praticado pelo agente tenha sido, no caso concreto, *condicio sine qua non* do dano; é imprescindível ainda que, em abstrato, o fato seja causa adequada do dano.

Deve-se escolher entre os antecedentes históricos do dano, aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto para o produzir o resultado estabelecendo o nexu causal para a imputação da Responsabilidade Civil.

René Savatier conceitua a Responsabilidade Civil:

*“La responsabilité civile est l’obligation qui peut incomber à une personne de réparer le dommage causé a autrui par son fait, ou par les fait des personnes ou des choses dépendant d’elle”*

"a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam." (Savatier, René. *Traité de la Responsabilité Civile*. Tomo I. Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1951, p. 1) Tradução nossa.

Pode-se ainda recorrer à Carta Magna, que no inciso X, do artigo 5º, dispõe:

“Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; ”

Assim, há um direito sagrado da pessoa física ou jurídica de ter sua paz interior e exterior inabalada – direito da inviolabilidade a intimidade, imagem, honra e a vida privada.

Sílvio de Salvo Venosa considera, quando da reparação do dano moral, deve ser verificada a sintomatologia do sofrimento, considerando que a condenação pecuniária será apenas mero lenitivo para a dor:

"Ao se analisar o dano moral, o juiz se volta para a sintomatologia do sofrimento, a qual se não pode ser valorada por terceiro, deve, no caso, ser quantificada economicamente.

[...] Na verdade, a reparação do dano moral deve guiar-se especialmente pela índole dos sofrimentos ou mal-estar de quem os padece, não estando sujeita a padrões pré-determinados ou matemáticos.

[...] Do ponto de vista estrito, o dano imaterial, isto é, não patrimonial, é irreparável, insusceptível de avaliação pecuniária porque é incomensurável. A condenação em dinheiro é mero lenitivo para a dor, sendo mais uma satisfação do que uma reparação.

[...] A reparação do dano moral deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante." (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil – Responsabilidade Civil. V. 4. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p.40-41).

E é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a injusta perturbação à ordem psíquica impõe a reparação dos danos sofridos, que são presumíveis ante a violação do direito de personalidade e a boa imagem da parte lesada.

Neste sentido seguem as decisões abaixo transcritas:

"DANO MORAL PURO. CARACTERIZAÇÃO. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido." (REsp. nº 8.768, relator ministro Barros Monteiro, em Rev. STJ, nº 34, p. 285)(GN)

"[...] Todo mal causado ao ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa eficiente para reparar o dano moral" (TJ-RS - Ap. civ. n. 594.125.569, de Porto Alegre, rel. Des. Flávio Pâncaro da Silva)(GN)

E ainda, ressalte-se que o valor buscado da indenização deve atender às finalidades compensatórias, punitiva e preventiva ou pedagógica, conforme há muito já reivindicado pelos juristas brasileiros, o que igualmente se verifica na decisão abaixo:

"[...] DANO MORAL [...] 02. O valor da compensação do dano moral deve atender às finalidades compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica e aos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, considerando as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais, econômicas e financeiras dos envolvidos, o grau de ofensa moral, a repercussão da restrição[...]". (20040110881566apc DF, AC nº 303472, 3ª Turma Cível, Rel. João Batista Teixeira)

Assim, o quantum indenizatório a ser fixado a título de danos morais na sentença há que observar e servir para a reparação do dano experimentado pela vítima, alcançando caráter pedagógico-educativo e repressivo a fim de abrir precedente aos outras vítimas porventura lesadas e evitar que se mantenha a conduta lesiva como prática corriqueira.

Ademais, deve se buscar de fato a reparação do dano experimentado através de uma justa compensação.

Convém se fixe a visão da doutrina sobre a matéria:

"É que na valoração dos danos morais, o que está em debate é o conteúdo axiológico da própria sociedade e que exige, portanto, do

representante estatal uma postura de nítida repreensão aos ofensores das normas éticas e sociais." (Clayton Reis, em Avaliação do Dano Moral, 3ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2000, p. 203)

Nem se alegue que com a implantação do ora proposto no presente Projeto de Lei se estaria incentivando a instalação de uma suposta indústria do dano moral, pois o que ocorrerá é justamente o contrário.

Atualmente, grandes empresas e cidadãos mais abastados assumem o risco da punição por dano moral por ser notória a baixa probabilidade de condenação em virtude da falta de legislação regulatória.

De todo modo, muitas empresas insistem em práticas ilegais, sopesando o fato de haver muito mais lucros com as práticas que prejuízos em decorrência de eventuais condenações sobre as mesmas. É preciso uma urgente medida para coibir tais abusos.

A convivência harmônica e respeitosa em sociedade impõe a condenação sobre o dano moral como medida a impor limites nas condutas e atos praticados por pessoas físicas ou jurídicas.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de fevereiro de 2011.

**WALTER TOSTA**  
**Deputado Federal**  
**PMN/MG**